

Of.Circulado N.º 30141/2013 2013-01-04
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770 004 407
Sua Ref.ª:
Técnico:

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: IVA - DECRETO-LEI N.º 197/2012, DE 24 DE AGOSTO - NOVAS REGRAS DE FATURAÇÃO INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES AO OFÍCIO-CIRCULADO N.º 30136, DE 2012.11.19

Através do ofício-circulado n.º 30136, de 2012.11.19, foram transmitidos esclarecimentos sobre as alterações às regras de faturação em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, introduzidas no Código do IVA (CIVA) pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto.

Este Serviço tem vindo a ser questionado sobre a interpretação de algumas normas que não foram devidamente clarificadas pelo citado ofício-circulado.

Assim, para conhecimento dos serviços e outros interessados, comunica-se que, por despacho de 2012.12.28, do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, foi determinado o seguinte:

Obrigação de emissão de fatura (artigo 29.º, n.º 1, alínea b) do CIVA)

A alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA é alterada, passando a determinar a obrigação de emissão de fatura para todas as transmissões de bens ou prestações de serviços, incluindo os pagamentos antecipados, independentemente da qualidade do adquirente ou do destinatário dos mesmos, ainda que estes não a solicitem.

A expressão “fatura ou documento equivalente”, utilizada até agora no normativo do CIVA, é substituída pelo termo “fatura”. Simultaneamente, são derogadas todas as referências a “fatura ou documento equivalente”, constantes na demais legislação em vigor, as quais devem entender-se como sendo feitas, apenas, à “fatura”.

Deste modo, apenas a “fatura” ou “fatura-recibo” e a “fatura simplificada” cumprem a obrigação de faturação, na medida em que contenham os requisitos do n.º 5 do artigo 36.º ou do n.º 2 do artigo 40.º, respetivamente, ambos do CIVA.

Faturas-recibo emitidas no Portal das Finanças (www.portaldasfinancas.gov.pt)

A Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro, cuja entrada em vigor ocorre em 1 de janeiro de 2013, aprova os modelos de “faturas-recibo”, para efeitos do disposto no artigo 115.º do Código do IRS, procedendo à revogação da Portaria n.º 879-A/2010, de 29 de novembro.

O preenchimento e a emissão das faturas-recibo aprovadas pela citada Portaria efetuam-se obrigatoriamente no Portal das Finanças na Internet, no endereço eletrónico www.portaldasfinancas.gov.pt.

Assim, a partir de 1 janeiro de 2013 deixa de ser possível a emissão do vulgarmente designado “recibo verde”.

Elementos exigíveis na fatura (artigo 36.º, n.º 15 do CIVA)

Para determinação do montante (€ 1.000) a partir do qual é obrigatória a indicação, na fatura, do nome e do domicílio do adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo do imposto, o valor da fatura deve ser considerado sem inclusão do correspondente imposto (IVA).

Fatura simplificada (Artigo 40.º do CIVA)

O artigo 40.º do CIVA passa a estabelecer a possibilidade de emissão de uma fatura simplificada em certas operações tributáveis, quando o imposto seja devido no território nacional:

- Transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a adquirentes não sujeitos passivos, quando o valor da fatura não seja superior a € 1000;
- Outras transmissões de bens e prestações de serviços, independentemente da qualidade do adquirente ou destinatário, quando o valor da fatura não seja superior a € 100.

Para determinação dos citados montantes, o valor da fatura deve ser considerado sem inclusão do correspondente imposto (IVA).

As faturas emitidas nos termos do artigo 40.º, devidamente identificadas como tal (“fatura simplificada”), devem ser datadas e numeradas sequencialmente.

Quando as faturas (simplificadas) são emitidas pelos aparelhos referenciados na segunda parte do n.º 4 do artigo 40.º (outros meios eletrónicos, nomeadamente máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas, com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina ou em registo interno, por cada transmissão de bens ou prestação de serviços), todas as menções obrigatórias, nomeadamente, o número de identificação fiscal do adquirente quando for sujeito passivo ou, não o sendo, o exija, devem ser inseridas pelo respetivo equipamento.

Documentos retificativos da fatura (Artigo 29.º, n.º 7 e artigo 36.º, n.º 6 do CIVA)

De harmonia com a nova redação do n.º 7 do artigo 29.º, quando o valor tributável de uma operação ou o correspondente imposto sejam alterados, por qualquer motivo, incluindo inexatidão, deve ser emitido documento retificativo da fatura, o qual deve conter os elementos referidos na alínea a) do n.º 5 do artigo 36.º, bem como a referência à fatura a que respeita e a menção dos elementos alterados.

As notas de crédito e as notas de débito são documentos retificativos de fatura, podendo ser emitidos pelos sujeitos passivos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços, desde que observados os seguintes requisitos:

- resultem de acordo entre os sujeitos passivos intervenientes, fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e adquirente ou destinatário dos mesmos;
- sejam processados em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 29.º, ou seja, quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexatidão;
- contenham os elementos a que se refere o n.º 6 do artigo 36.º, dos quais se realça a referência à fatura a que respeitam.

Quando, em resultado da concessão de descontos do tipo “rappel”, não seja viável a referência às faturas a que o documento retificativo respeita, podem os sujeitos passivos identificar o período temporal a que se refere, sem prejuízo da indicação do valor tributável e do correspondente imposto, caso este seja objeto de regularização (nos termos do n.º 13 do artigo 78.º do CIVA).

Com os melhores cumprimentos

O Subdiretor-Geral,



Miguel Silva Pinto